



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.

(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

/2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se aos §§ 2º e 3º art. 441 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 441

§ 1º.....

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa na desistência da inquirição da testemunha.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto refere-se à *oitiva* da testemunha, quando o correto tecnicamente é falar-se em *inquirição* da testemunha. Tanto isto é verdade, que o próprio Projeto, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

tratar da admissibilidade da prova testemunha, no art. 442, agora de forma tecnicamente correta, prevê que “*o juiz inquirirá as testemunhas*”.

Outra vez, de forma tecnicamente acertada, na regra do art. 447, inciso I, volta o Projeto a recomendar ao juiz ordenar “*a inquirição de testemunhas referidas*”. Não é despicienda a lembrança de que, por imperativo técnico científico, é salutar observar-se a correção e a unidade terminológica nos Códigos, visando a facilitar sua interpretação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG